



Decisão Monocrática 00395/2021-8

Processos: 01666/2018-7, 08463/2013-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE GERALDO GUIDONI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Recorrente: ELISON CACIO CAMPOSTRINI

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JANDERSON VAZZOLER (OAB: 8827-ES), IGOR WANDY VOLZ (OAB: 22112-ES), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MARGARETT DE OLIVEIRA KUSTER, MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo **Sr. Élison Cácio Campostrini**, em face do Acórdão TC 1560/2017 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 8463/2013 – Representação, que rejeitou as justificativas do ora recorrente e aplicou multa individual no valor de R\$ 10.000,00

Por meio do **Acórdão TC 933/2018 – Plenário**, foi dado provimento parcial ao presente recurso, a fim de reduzir o valor da multa aplicada ao **Sr. Élison Cácio Campostrini**. para o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 93/2019-9 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, consumou-se em 03/12/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

No tocante a **multa** aplicada, consta a informação (**Despacho 15668/2021-9**) que fora inscrita em dívida ativa – CDA nº. 2805/2019, e posteriormente protestada, em 12/03/2020, por meio do Protocolo de Protesto 8517, no Cartório do 1º Ofício

da Comarca de São Domingos do Norte, conforme informação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2262/2021-4** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

Por fim, importante registrar que conforme determina o artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno para fins do monitoramento, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, in verbis:

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, **cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.**

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, **o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal. (grifo nosso)**

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

AFGR

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV², do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Élisson Cácio Campostrini**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.
3. **Dar** ciência aos responsáveis.

Vitória ES, 25 de maior de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

² **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;